



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 142/2006**

**Sessão:** 28ª Ordinária de 16 de março de 2006

**Processo Nº:** 1/2157/2004

**Auto de Infração Nº:** 1/200405689

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Recorrido:** IVONEIDE MARTINS DE OLIVEIRA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA:** ICMS - **EXTINÇÃO PROCESSUAL - OMISSÃO DE ENTRADAS.** Constituição e lançamento de crédito tributário sem comprovação material do ilícito fiscal apontado. Processo Administrativo tributário julgado extinto, sem exame do mérito. Decisão amparada no Art.54, I, "b" da Lei.12.732/97 e Art.63, I, "b" do Dec.25.468/99. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

A acusação versa sobre a omissão de documentos ou informações necessários a fixação do imposto a ser recolhido quando o contribuinte enquadrar-se como microempresa ou empresa de pequeno porte. A empresa omitiu operações de compras dentro do estado (SISIF) referente ao exercício de 2003 no montante de R\$273.350,73.

Para instruir o processo foi acostada a informação complementar com demonstrativo do cálculo do imposto, a ordem de serviço 2004.10048 indicando o período a ser fiscalizado 01/01/2002 a 10/09/2003, o Termo de Início de Fiscalização 2004.08071, Termo de Conclusão 2004.12408, cópias da GIEF 2003 e relatórios SISIF de janeiro a dezembro de 2003 totalizando o valor contábil das notas fiscais o montante de R\$316.403,75, fls. 14 a 33 e cópia de AR.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, G da Lei 12.670/96.

Decorrido o prazo para contestação sem que o contribuinte se manifestasse foi lavrado termo de revelia.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela parcial procedência por entender que o agente do fisco equivocou-se por ocasião do lançamento, dando como certo o valor do imposto devido de R\$4.554,02 conforme fls. 04.

Através de Parecer nº005/06 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, mantendo a decisão condenatória proferida em primeira instância. Tudo referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

#### **VOTO DA RELATORA:**

A ação fiscal ora examinada refere-se à omissão de operações de compras dentro do Estado detectado através dos relatórios SISIF, referentes ao exercício de 2003 no montante de R\$ 273.350,73.

No entanto, no caso sob exame, sem apreciação do mérito da acusação, faz-se mister reconhecer, "incontinenti" a extinção do processo.

De uma análise detalhada das peças processuais nota-se que o agente fiscal imputou ao contribuinte a infração "omissão de entradas" fundamentado exclusivamente nos relatórios GIEF e SISIF, não comprovando os fatos que afirma terem incorrido o contribuinte, sem qualquer outro elemento de prova com base em documentos regulares e probantes da veracidade dos fatos apontados.

Sendo, portanto, tal conduta insuficiente para caracterizar a infração apontada, ficando evidente que a autuação fiscal não tem como prosperar.

Diante dos fatos e das razões acima expendidas, é que voto pelo conhecimento do recurso de ofício para negar-lhe provimento, e em grau de preliminar, sem julgamento do mérito, modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância no sentido de declarar a EXTINÇÃO do processo, com base no art.63, I, b do Dec.25.468/99 de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo mediante despacho contidos nos autos.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª instância e recorrido IVONEIDE MARTINS DE OLIVEIRA. RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, e em grau de preliminar, sem julgamento de mérito, modificar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª instância e declarar a EXTINÇÃO do processo, com base no Art. 63, I, b do Dec. 25.468/99, nos termos do voto da relatora e do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo mediante despacho contido nos autos. Absteve-se de votar a conselheira Dulcimeire Pereira Gomes por está ausente no momento do relato.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos ~~15~~<sup>17</sup> do mês de ~~maio~~<sup>ABRIL</sup> de 2006.

*Ana Maria Martins Timbo Holanda*  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

*Magna Vitória G.L. Martins*  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA RELATORA

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*Maria Elzeide Silva e Souza*  
Maria Elzeide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Mateus Viana Neto*  
MATEUS VIANA NETO  
PROCURADOR DO ESTADO

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

*Frederico Hozanan Pinto de Castro*  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRO